



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000234/2004-73
Recurso n° 139.306 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.434 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ROZA CAMPELO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

Questões a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada a associações filiadas a sindicato beneficiado com sentença concessiva em Mandado de Segurança devem ser dirimidas pela própria esfera de poder que concedeu o *mandamus*, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 15/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples. A requerente, em 29/01/2004, ingressou com o pedido, observando que embora subsistisse vedação de atividade, deveria ser observada a “*Sentença de Mérito obtida pelo SINDELIVRE/RIO na 18ª Vara Federal em Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro através de Acórdão, ratificada através de Decisão de Embargos favorável aos filiados do SINDELIVRE/RIO no Estado do Rio de Janeiro, conforme cópias que segue em anexo, inclusive declaração de filiação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro —SINDELIVRE/RIO. Cale ressaltar, que tal Decisão de Embargos declarou que a Decisão abrange todos os filiados do SINDELIVRE/RIO*”. (fl. 01). Seguem-se, às fls. 02 a 24, cópias das referidas peças processuais.

O pleito foi indeferido pela DERAT/RJO, ao argumento de que a Medida Provisória no. 1.798, de 11/03/1999, e reedições, acrescida do artigo 2ºA, expressamente determina que as ações coletivas de associações abrangerão apenas os substituídos associados até a data da propositura da ação e que a requerente não constava do rol dos substituídos da associação, por ocasião da impetração da ação (fls. 30/31).

Cientificada do indeferimento, em 07/11/2005 (A.R. fl. 33), apresentou a interessada manifestação de inconformidade, em 14/12/2005 (fls. 36 a 38), argüindo que, não obstante a sentença proferida pela 18ª. Vara Federal, complementada por decisão de embargos, em favor de todos os filiados do Sindicato, a Receita Federal teria indeferido o requerimento invocando entendimento expressado em atos internos e que, desde então, o TRF não só manteve a sentença concessiva de Segurança, como voltou a afirmar expressamente, quando da apreciação de embargos de declaração de ambas as partes, que a decisão se aplicava a todos os filiados do Sindicato representativo no Estado do Rio de Janeiro, denotaria a conclusão do acórdão, que veio a transitar em julgado.

Afirma que teria, então, o I. Relator do Acórdão intimado a autoridade administrativa a cumprir, *incontinenti*, o comando judicial, ocasião em que a PGFN teria interposto recurso de agravo contra a intimação, que teria sido rejeitado, mantendo-se incólume o entendimento judicial e, conseqüentemente, afastaria o cabimento de parecer administrativo que contrariaria matéria decidida pelo judiciário, razão pela qual deveria ser deferida a solicitação de inclusão da empresa no Simples.

Novas cópias de peças processuais às fls. 39 a 111.

Sobreveio o Acórdão no. 12-12.379, de 21/11/2006, da 4ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI (fls. 113 a 120), que também indeferiu a solicitação. Consignou-se, preliminarmente que, diante da dúvida a respeito da data de ciência, pela interessada, do indeferimento proferido pela DERAT, considerava-se a defesa tempestiva.

Quanto ao mérito, para melhor explicitar as razões de decidir, reproduzo, *in totum*, o voto proferido na decisão:

DO MÉRITO — ALCANCE DOS EFEITOS CONCESSIVOS DA SENTENÇA

A Interessada é uma sociedade empresária que tem por objeto social: o comércio varejista de livros, publicações, tratados e cursos especializados em temas de informática, idiomas estrangeiros e de quaisquer outras matérias de interesse cultural, treinamento e pesquisa na área educativa, técnica e profissional (cfr. *CLÁUSULA 4ª*. do CONTRATO SOCIAL, juntado aos autos às fls.22/25). De plano, por prestar serviços profissionais assemelhados ao de professor, a mesma já estaria, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, impedida de optar pelo Simples, haja vista a vedação contida no art.9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Assim, sob a pretensa condição de filiada ao SINDELIVRE — Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, a Interessada postula ver-se incluída no regime do Simples, ao abrigo, pois, de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por aquela entidade.

A primeira questão a resolver, no presente processo, é a de saber se os efeitos da sentença concessiva de segurança alcançam ou não as empresas que, como a Interessada, não se encontravam no rol daquelas substituídas pelo dito sindicato, por ocasião do ajuizamento da ação mandamental.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o SINDELIVRE impetrou junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 12/04/1999, mandado de segurança coletivo, autuado sob o nº 99.0009406-9, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime do Simples. Em 05/07/1999, a MM Juíza da 18ª. Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (cfr. sentença fls.07/13):

“Isto posto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº9317/1996.”

Temendo interpretações restritivas por parte da Secretaria da Receita Federal, o SINDELIVRE opôs embargos de declaração para ver explicitado o alcance subjetivo da decisão (cfr. petição fl.15). Os embargos foram acolhidos pela MM Juíza da 18ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, nestes precisos termos (cfr. decisão fls. 16/17):

“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargaria, sem, entretanto, alterá-la.”

Inconformada com a decisão concessiva de segurança, a União Federal ingressou com apelação junto à instância superior. Em 27/08/2002, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região negou provimento ao recurso, mantendo ~~na íntegra a sentença proferida em primeira instância~~ (cfr. acórdão fl.49/51).

Ainda em dúvida quanto ao alcance do julgado, o Sindelivre opôs, mais uma vez, embargos de declaração, esperando ver confirmada a aplicabilidade da decisão em favor de todos os seus filiados. Em 25/11/2003, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região deu provimento aos embargos, mas apenas para reiterar os termos da decisão de primeira instância (cfr. acórdão fls.54/55).

Posteriormente, em 20/10/2005, a MM Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ainda nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, proferiu a seguinte decisão (cfr. pesquisa fl.70):

“...Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE — Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro — contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu a inscrição e permanência dos substituídos no regime tributário do Simples. Foi proferida sentença concedendo a segurança e declarando o direito do Impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. Foram opostos embargos de declaração que foram julgados procedentes somente para esclarecer que a segurança concedida beneficia os filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro. A sentença foi mantida pelo E. TRF conforme Acórdão de fls. 151. O Acórdão transitou em julgado em 27/08/2004, conforme certificado à fl. 494. Após a prolação do Acórdão várias Sociedades de Ensino Livre requereram a expedição de Ofício à Autoridade Impetrada, ora de Certidões de Objeto e Pé, sempre com a finalidade de garantir às mesmas a opção pelo SIMPLES. Em várias dessas petições foram levantadas questões acerca da execução do Acórdão, as quais passo a analisar. Em primeiro lugar cabe esclarecer acerca do limite subjetivo da coisa julgada. Neste ponto, não cabe razão ao SINDELIVRE ao afirmar que todos os seus associados são beneficiários da segurança deferida. O que foi decidido nos Embargos de Declaração é que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, conforme dispositivo de fl. 114. Porém isto não significa dizer que todos os associados do SINDELIVRE são beneficiários da segurança concedida como quer fazer crer o Sindicato, mas, apenas aqueles associados substituídos no momento do ajuizamento, conforme relação de fls. 44/74. Em segundo lugar, deve ficar claro que o Acórdão transitado em julgado não garante aos Impetrantes sua inclusão/manutenção no regime tributário do SIMPLES, mas, tão somente reconhece que as Instituições de Ensino Livre são passíveis de inclusão no mesmo, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Assim, determino que seja expedido Ofício à Autoridade Impetrada para que a mesma dê cumprimento ao acórdão transitado.”

Mais uma vez inconformado, o SINDELIVRE apresentou novos embargos de declaração. O recurso foi rejeitado pela MM. Juíza da 18ª. Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro (cfr. pesquisa fls.103). Isto não obstante, encontra-se ainda pendente de julgamento, junto à 4ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, agravo de instrumento interposto pelo mesmo Sindelivre, relativamente ao Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 (cfr. pesquisa fls.89/91).

Como se pode notar, apesar de não haver dúvida quanto ao direito de os filiados do SINDELIVRE ingressarem no Simples, ainda existem questionamentos acerca da extensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança.

Tais indefinições quanto ao alcance do julgado têm gerado dúvida até mesmo entre as repartições fiscais encarregadas do seu cumprimento. Note-se que, após a confirmação da sentença em segunda instância, o Sindelivre requereu, em sede de embargos de declaração, fosse esclarecido pelo Tribunal "**a manutenção da sentença constitutiva de direito liquido e certo beneficia todos os filiados do Sindicato ...**" (grifo do Relator).

Dando provimento aos embargos, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região afirmou, expressamente, que "a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro", sem quaisquer restrições.

Ora, por entender que a sentença prolatada pela Juíza da 18ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, não estabelecia qualquer limitação quanto à data de filiação dos estabelecimentos de ensino livre, votei, em diversas ocasiões, no sentido, até mesmo, de deferir o ingresso no Simples a todos os cursos livres que provassem, simplesmente, sua condição de filiados ao Sindelivre, ainda que tal filiação tivesse ocorrido após o ajuizamento da ação mandamental.

Considerando, todavia, que os questionamentos a respeito do alcance da referida sentença ainda não foram solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciário, e levando em conta, também, que os julgadores administrativos encontram-se submissos ao princípio da legalidade, afirmativa esta que adoto como resposta à afirmativa da interessada no item 5.1, de sua manifestação de inconformidade, fls.36/38, passo, de agora em diante, e até que a questão seja dirimida na esfera judicial, a adotar entendimento vinculado ao disposto na Medida Provisória nº 1.7982, de 11/03/1999, que, acrescentando do o art. 2º A à Lei nº 9.494, de 10/09/1997, restringiu a abrangência das sentenças civis prolatadas em ações de caráter coletivo aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Assim, no que tange à alegação da interessada, diante do seu inconformismo, mais precisamente, no 3º parágrafo, da fl. 37, tenho a dizer, como AFRF-Relator e responsável em proferir parecer acerca desta matéria, que realmente, as sentenças exaradas pelo Poder Judiciário terão que ser cumpridas, sim, porém, quando definitivas, assim significando, transitadas em julgado, o que não foi observado até o presente, para tanto basta que nos reportemos à pesquisa realizada, de fls.92/111.

Pois bem. No caso concreto, a Interessada trouxe aos autos, (fi.02), declaração do SINDELIVRE, que, para o caso, no meu entender é pífia, se revestindo de uma total aridez, quando, no seu bojo, não demonstra, em nenhum momento, o marco de sua filiação àquele sindicato, como abaixo se reproduz, *in verbis*:

"...declaro que ROZA CAMPELO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, estabelecida na RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 1355 LOJA, MÉIER — RIO DE JANEIRO/RI, CNPJ: 04.279.462/0001-40, está devidamente filiada a este sindicato..." (grifos da declarante)

Acrescente-se, outrossim, que a interessada só foi constituída, como pessoa jurídica, em 09/02/2001 (cfr. Consta na cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, de fl.21), vindo corroborar, desta forma, quanto da sua inexistência à época do ajuizamento da referida ação de segurança, que foi em 12/04/1999.

Em vista do exposto, e sob tais condições INDEFIRO a solicitação da interessada, confirmando, assim, o despacho decisório de fl.31, que denegou sua inclusão, no regime do Simples.

Como demonstra a quota à fl. 121, em 08/12/2006, a interessada, por meio de sua representante legal, tomou ciência da decisão da autoridade “*a quo*” e, em 19/12/2006, formalizou Recurso Voluntário em face daquele *decisum* (fls. 122), argüindo, em síntese, que por força de decisão judicial em Mandado de Segurança já transitado em julgado, teria adquirido direito de ingressar no regime simplificado, corroborada por decisão do TRF, que também teria resolvido a questão relativa a extensão da sentença a todos os filiados ao SINDILIVRE, “mesmo os filiados após o ajuizamento da ação”, sem restrições, fato que daria elementos necessários para ratificar administrativamente o que foi decidido judicialmente, cancelando-se assim, o precitado indeferimento e confirmando ao requerente o direito de optar pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A lide posta, no presente processo, refere-se a ter, ou não, a interessada, o direito de usufruir, de forma extensiva, dos efeitos da sentença concessiva da segurança aos substituídos do impetrante – SINDILIVRE – posto que, à época do ajuizamento da ação mandamental, a requerente não se encontravam no rol daquelas substituídas pelo dito sindicato, beneficiado com a sentença que determinou fosse afastada a vedação para o ingresso, na sistemática do Simples, das empresas filiadas, desde que cumpridas as demais exigências normativas.

Nesse contexto, tenho para mim que à esfera administrativa não cabe interpretar, restritivamente, decisões do poder judiciário, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Entendo que questionamentos dessa natureza devem ser dirimidos na própria esfera de poder que concedeu o *mandamus*.

Não obstante, em pesquisas realizadas junto ao *site* do TRF da 2ª. Região, verifico, s.m.j., que a questão já foi sobejamente discutida e decidida naquela esfera. Com efeito, compulsando o andamento processual do Agravo no. 2005.02.01.013399-3 (cópia fl. 129), que fora decidido favoravelmente à interessada, no sentido de não limitar os efeitos da

sentença concessiva de segurança somente aos associados filiados no momento da interposição do mandado de segurança, estendendo-os a todos os associados, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, que fora negado seguimento em 13/11/2008, pelo Desembargador Vice-presidente Dr. Fernando Marques, a Recurso Especial interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, em face daquele mesmo Acórdão em Recurso de Agravo, assim ementado:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Igualmente verifico que já havia sido negado, em 09/10/2007, pelo Juiz Desembargador Dr. Guilherme Diefenthaler, da 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, provimento a embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face daquele mesmo acórdão prolatado pela mesma 4ª Turma Especializada. Como última movimentação consta a informação, em 25/06/2009: “Baixa definitiva. Remetido à décima oitava Vara Federal do Rio de Janeiro”.

Quanto ao MS, parece subsistir recurso de agravo de instrumento, que não pôde ser visualizado. Tal informação, entretanto, é irrelevante para o julgamento da questão.

Assim, tendo o próprio Poder Judiciário determinado que os efeitos da sentença concessiva da Segurança devem ser estendidos a todos os filiados do sindicato, “mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação”, e, tendo a interessada comprovado, pela declaração de fl., que é inscrita no SINDILIVRE, deve ser afastada a vedação imposta.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

